

DELIBERAÇÃO

sobre

ALEGADAS DIFICULDADES

HAVIDAS NA CAPTAÇÃO DE IMAGENS POR PARTE DA SIC
NO JOGO DE FUTEBOL ENTRE O SPORTING CLUBE DE BRAGA E O
VITÓRIA SPORT CLUBE DE GUIMARÃES
DO DIA 2 DE NOVEMBRO DE 2002

(Aprovada em reunião plenária de 24 de Março de 2004)

I – A QUESTÃO

- 1.1 Face a notícias divulgadas pela SIC relativas a alegadas dificuldades na transmissão de imagens do jogo de futebol entre o Sporting de Braga e o Guimarães, realizado no dia 2 de Novembro de 2002, procurou esta Alta Autoridade indagar o exacto alcance e natureza das ocorrências denunciadas.
- 1.2 Da SIC foi recebida, a 19 de Novembro, carta onde se confirma a ocorrência de *“situação inaceitável, que viola claramente todos os princípios estabelecidos na lei e confirmados pela prática corrente em todos os recintos desportivos no país”*.

Esclarecendo, a SIC refere que *“a equipa de reportagem da SIC (devidamente credenciada pelos organismos desportivos responsáveis pelo evento) foi impedida de captar as imagens do jogo e, em consequência, de as transmitir nos serviços noticiosos da SIC e da SIC Notícias”*.

- 1.3 A SIC juntou cópia da comunicação dirigida à Liga Portuguesa de Futebol Profissional na qual descreve as ocorrências do seguinte modo:

“1 - No passado sábado, 2 de Novembro de 2002, no Estádio 1º de Maio, em Braga, foi a equipa de reportagem da SIC impedida de recolher imagens do jogo Sporting Clube de Braga – Vitória Sport Clube.

J7

O espaço reservado às televisões não detentoras de direitos de transmissão em Directo situa-se em local perigoso, sem as mínimas condições de segurança para os profissionais: à chuva, sobre uma pala de cobertura.

As condições de segurança agravam-se mais ainda quando chove, como era o caso no sábado passado.

*Numa tentativa de resolver a situação, a equipa de reportagem da SIC conseguiu um pequeno espaço **na Bancada de Imprensa** – também sem condições mínimas aceitáveis, mas, pelo menos, seguro – onde instalou o equipamento para a desejada recolha de imagens.*

Nessa altura, alguém que se identificou como pertencendo ao Gabinete de Relações Públicas do Sporting Clube de Braga, impediu – de forma imprópria – que a equipa da SIC pudesse ali trabalhar.

Mesmo perante este facto, o Sporting Clube de Braga, através de um dos seus directores, alegou impossibilidade de resolver o problema, por falta de espaço físico para instalar as equipas de reportagem dos operadores de televisão.

2 - Caso semelhante se passara na jornada anterior, em Barcelos, onde não foi sequer possível encontrar um espaço físico para que as equipas de reportagem pudessem instalar-se para recolher imagens do jogo disputado entre o Gil Vicente Futebol Clube e o Sporting Clube de Braga.

3 - Em ambos os casos, a SIC estava credenciada pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional para a recolha de imagens dos jogos referenciados; e os jornalistas estavam devidamente credenciados pelos clubes visitados”.

Segundo a SIC, “estes factos atentam contra o direito legalmente consagrado de os operadores de televisão acederem aos estádios, para recolha de imagens de jogos de futebol, ao abrigo do Direito à Informação.

J-7

Neste quadro, cabe aos organizadores dos eventos, garantir as condições – de espaço físico e segurança – necessárias para que os jornalistas em serviço possam realizar o seu trabalho, quer em espaço físico quer em segurança”.

Nesta conformidade, a SIC terá solicitado *“a intervenção da Liga Portuguesa de Futebol Profissional no sentido de que estas situações sejam corrigidas, passando os clubes – todos os clubes – a, no mínimo, reservar o espaço necessário para que os jornalistas dos operadores de televisão possam executar o seu trabalho em segurança, como é exigível a quem disputa uma competição profissional”.*

- 1.4 Face a esta informação a Alta Autoridade, já em 13 de Janeiro de 2003, solicitou à SIC que informasse qual a evolução do assunto designadamente por parte da Liga Portuguesa de Futebol Profissional e do Clube em causa.

A 11 de Abril de 2003, e em resposta a esta solicitação a SIC veio informar que *“infelizmente, quer a Liga Portuguesa de Futebol Profissional quer o clube em causa nunca nos informaram sobre a evolução do processo”.*

- 1.5 Em face desta informação e decorrido tempo mais do que razoável para que o assunto tivesse sido ponderado e uma resposta tivesse sido dada à SIC, esta Alta Autoridade inquiriu quer a Liga Portuguesa de Futebol quer o Sporting de Braga em 29 de Abril de 2003 no sentido de prestarem *“qualquer esclarecimento ou informação que seja julgada pertinente”.*

- 1.6 Do Sporting Clube de Braga foi, em 9 de Maio de 2003, recebida carta em que se refere designadamente que:

- *“Os factos em causa ocorreram em período anterior à entrada em funções dos actuais corpos dirigentes do Sporting Clube de Braga, pelo que, apesar das diligências levadas a efeito pela actual direcção no sentido da recolha de elementos para um cabal esclarecimento dos factos, apenas foi possível recolher os que vão a seguir indicados;*

17

- *A Actual direcção do Sporting Clube de Braga não possui elementos para confirmar, ou não, a veracidade dos factos constantes da comunicação da Estação Televisiva em causa;*
- *No entanto, a corresponderem à verdade as acusações formuladas, o que não se pode aceitar pela razão indicada, nos termos da exposição efectuada pela própria Estação Televisiva os factos em questão reportam-se à actuação de 'alguém que se identificou como pertencendo ao Gabinete de Relações Públicas do Sporting Clube de Braga';*
- *A actual Direcção, apesar das diligências que levou a cabo, não possui elementos que possibilitem a identificação do suposto autor material dos factos alegados;*
- *Contudo, a ter existido tal conduta nos termos relatados, em nosso entender tal não deverá ser imputada ao Sporting Clube de Braga, uma vez que certo é não ter sido tomada qualquer deliberação pelos órgãos representativos do Clube no sentido de por alguma via impedir ou dificultar a recolha de imagens televisivas;*
- *Acresce que, o tipo de actuação descrita não se coaduna com a política do Clube relativamente aos órgãos de Comunicação Social em geral, incluindo naturalmente a Estação Televisiva 'SIC', pela qual, aliás, nutre esta Direcção o maior respeito e consideração;*
- *De qualquer modo, propõe-se a actual Direcção do Sporting Clube de Braga providenciar no sentido da tomada de medidas com vista a impedir que se venham a repetir ocorrências similares às alegadamente registadas”.*

1.7 Em contrapartida, apesar da insistência feita a 12 de Junho de 2003, no sentido de solicitar à Liga Portuguesa de Futebol se pretendia prestar algum esclarecimento sobre assunto, nunca, até hoje, esta respondeu aos officios da Alta Autoridade.

É legítimo concluir que a referida Liga não está interessado em contribuir para a adequada solução do assunto.

II – APRECIACÃO DA SITUAÇÃO À LUZ DA MOLDURA LEGAL APLICÁVEL J7

2.1 Tal como a questão é apresentada pela SIC e, em parte confirmada pelo Sporting Clube de Braga, no dia 2 de Novembro de 2002, uma equipa de reportagem da SIC devidamente credenciada pelos organismos desportivos, foi impedida de captar imagens do jogo e, em consequência, aquele órgão de comunicação social foi inibido de as transmitir nos serviços noticiosos da SIC e da SIC Notícias .

2.2 As “justificações” apresentadas pelo Sporting Clube de Braga não infirmaram a ocorrência dos factos, mas remetem-nos para “*período anterior à entrada em funções dos actuais corpos dirigentes*” do Clube, não possuindo “*a actual direcção... elementos para confirmar ou não a veracidade dos factos*”.

A pretensa “*desresponsabilização*”, consequência de “*tal conduta*” a ter existido não poder ser “*imputada ao Sporting Clube de Braga*”, em virtude de “*não ter sido tomada qualquer deliberação pelos órgãos representativos do Clube no sentido, de por alguma, via impedir ou dificultar a recolha de imagens televisivas*”, em nada afecta a materialidade dos factos, imputados a alguém relativamente ao qual a direcção do Clube, à altura, tinha óbvia responsabilidade pela sua actuação e conduta, quer fosse seu subordinado e actuando alegadamente segundo as sua instruções, quer fosse meramente seu agente putativo.

Aliás, na participação da SIC é alegada e não foi desmentida, a participação, na ocorrência, não só de funcionário do Gabinete de Relações Públicas, mas também de um dos directores do Clube, o qual, aliás, teria alegado “*impossibilidade de resolver o problema por falta de espaço físico para instalar as equipas de reportagem dos operadores de televisão*”.

2.3 Teremos, pois, de considerar os factos denunciados como ocorridos e o Clube onde eles ocorreram responsável pela sua ocorrência.

Quid iuris?

2.4 Aos órgãos de comunicação social está cometido o dever de informar. /7

E, para prosseguimento e realização deste dever está garantido, como direito fundamental dos jornalistas, “*a liberdade de acesso às fontes de informação, incluindo o direito de acesso a locais públicos*” (artº 22º al. b) da Lei de Imprensa).

É a essa luz, aliás, que deve ser interpretado o estatuído nos artigos 25º e 26º da Lei da Televisão, onde os “*direitos exclusivos*” cedem perante o direito de informar.

2.5 Tal direito de acesso acha-se, aliás, expressamente consagrado e garantido no Estatuto do Jornalista (artigo 6º al. b), incumbindo, em especial, às “*entidades privadas que persigam interesses públicos*”, assegurar o exercício de tal direito.

Por maioria de razão, o artigo 9º da Lei 1/99 de 13 de Janeiro, atribui aos jornalistas “*o direito de acesso a locais abertos ao público para fins de cobertura jornalística*”, o qual deverá ser “*assegurado em condições de igualdade por quem controle o respectivo acesso*”, assim se prevenindo as discriminações injustificadas.

Por seu turno, o artigo 10º do mencionado Estatuto especifica as condições em que os jornalistas podem exercer o seu direito de acesso e, no que tange a “*espectáculos com entradas pagas*”, é expresso em estatuir que, sempre que “*os locais destinados à comunicação social sejam insuficientes, será dada prioridade aos órgãos de comunicação social de âmbito nacional e aos de âmbito local do concelho onde se realiza o evento*”.

2.6 É, aliás, este mesmo preceito que, atenta a relevância que a Lei atribui à cobertura noticiosa destes eventos, incumbe esta Alta Autoridade de servir de árbitro em caso de desacordo entre os organizadores dos espectáculos e os órgãos de

17

comunicação social, atribuindo de natureza vinculativa à sua deliberação e incorrendo em crime de desobediência quem não a acatar.

- 2.7 Finalmente, o quadro completo da moldura jurídica da protecção deste direito vai ao ponto de incriminar penalmente quem, *“com o intuito de atentar contra a liberdade de informação (...) impedir a entrada ou permanência em locais públicos para fins de cobertura informativa”* (artigo 19º da Lei 1/99 de 13 de Janeiro, cf. igualmente, o artigo 63º nº1 da Lei da Televisão).
- 2.8 Sendo certo que a via do procedimento criminal sempre esteve aberta à SIC, verificados que fossem os pressupostos da *“fatispecie”* legal, a esta Alta Autoridade incumbe, no âmbito das suas atribuições e competências, *“assegurar o exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa”* e *“apreciar os comportamentos susceptíveis de configurar violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social adoptando as providências adequadas”*.
- 2.9 Para além dos procedimentos administrativos ou contraordenacionais, sempre que o quadro legal os prevê, no âmbito das suas competências – o que não será o caso na situação em apreço – a Alta Autoridade dispõe de uma capacidade genérica, que lhe é garantida pela própria Constituição, no sentido de assegurar o direito à informação e à liberdade de imprensa, e, nesse âmbito, tem a faculdade de emitir *“recomendações que visem a realização dos seus objectivos”*, as quais devem ser obrigatoriamente difundidas nos órgãos de comunicação social a que digam directamente respeito (artigos 23º nº1 e 24º nº2 da Lei 43/98 de 6 de Agosto).

Nada, na Lei, impõe que os destinatários das suas *“recomendações”* sejam apenas os órgãos de comunicação social, mas apenas que as matérias a que se refiram lhes digam respeito.

No presente caso, a situação descrita afectou directamente o direito de informar e a liberdade de acesso de um órgão de comunicação social a um local de um espectáculo público.

III – CONCLUSÃO


Tendo apreciado situação ocorrida durante o jogo de futebol realizado no estádio do Sporting Clube de Braga no dia 2 de Novembro de 2002 em que jornalistas da SIC, devidamente credenciados, foram impedidos de captar imagens do referido jogo por responsáveis daquele Clube e, assim, impediram aquele operador televisivo de transmitir as referidas imagens nos seus serviços noticiosos, e considerando que os factos apurados representam ofensa do direito de acesso a locais públicos e do direito de informar por parte da SIC, a Alta Autoridade, no exercício das atribuições que lhes conferem os artigos 3º al. a) e 4º al. n) da Lei 43/98 de 6 de Agosto e ao abrigo do disposto no nº1 do artigo 23º, com o alcance que lhe dá os nºs 2 e 4 do artigo 24º da mesma Lei, deliberou recomendar ao Sporting Clube de Braga que providencie para que assegure as condições mínimas indispensáveis para que seja respeitado integralmente o direito de acesso dos jornalistas em geral e, em particular, dos operadores televisivos, aos jogos realizados no seu estádio, por forma a ser garantido o direito e o dever de informar, nas condições e segundo os critérios legalmente estabelecidos.

Mais recomenda à Liga Portuguesa de Futebol Profissional que assuma um papel activo no aconselhamento dos Clubes no sentido de garantirem os direitos dos jornalistas ao cumprimento dos seus deveres de informar e a não impedirem injustificadamente o acesso dos mesmos aos locais onde se disputam jogos públicos.

Esta deliberação foi aprovada, por unanimidade, com votos de Jorge Pegado Liz (Relator), Armando Torres Paulo, Sebastião Lima Rego, José Garibaldi, João Amaral, Maria de Lurdes Monteiro e José Manuel Mendes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 24 de Março de 2004

O Presidente



Armando Torres Paulo

Juiz Conselheiro